CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 6561-A/2005 (2.ª série) — AP. — Rui Rio, licenciado em Economia, presidente da Câmara Municipal do Porto, faz saber que a Câmara, em reunião de 13 de Setembro de 2005, deliberou aplicar, a partir da data da caducidade das medidas preventivas e até à entrada em vigor do Plano Director Municipal em ratificação, o definido no disposto no artigo 117.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, nos termos do qual:

1) Se suspendem os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas que não estejam de acordo com o Plano Director Municipal em fase de ratificação;
2) Se determine o levantamento da suspensão, prevista na alínea anterior, de todos os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas que estejam em conformidade com o Plano Director Municipal em ratificação, de modo a assegurar a normal tramitação dos procedimentos que não o contrariem.

14 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Rui Rio.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 6561-B/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião realizada em 5 de Setembro de 2005, foi aprovado o projecto de regulamento de funcionamento dos transportes urbanos de Tomar, em anexo, o qual se encontra a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva.*

Proposta de regulamento de funcionamento dos transportes urbanos de Tomar

Preâmbulo

No uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi elaborada a presente proposta de regulamento de funcionamento dos transportes urbanos de Tomar.

A presente proposta de regulamento, após aprovação da Câmara Municipal, será publicada para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Após inquérito público, a presente proposta de regulamento será submetida a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

Notas justificativas

1 — A implementação dos transportes urbanos de Tomar irá ocorrer de forma faseada, isto é, existirão duas fases de implementação.

2 — Na primeira fase existirá apenas um circuito com frequência de passagem nas horas de ponta de quinze minutos e nos restantes períodos de funcionamento a frequência aumenta para vinte minutos. Para tal serão necessárias três viaturas.

3 — Na segunda fase existirão dois circuitos com pontos em comum, permitindo a mudança de passageiros de um circuito para o outro, em que a frequência de passagem será de quinze minutos. Em cada circuito existirão duas viaturas.

4 — Os trajectos encontram-se nas plantas que compõe o anexo I; nestas identificam-se as paragens dos diferentes circuitos alusivos a cada fase de implementação dos transportes urbanos.

5 — Designa-se «utente» toda a pessoa que utilize os transportes urbanos de Tomar para viajar.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo disciplinar o funcionamento dos transportes urbanos de Tomar.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regulamento aplica-se a todos os utentes dos transportes urbanos de Tomar.

Artigo 3.º

Características das viaturas

1 — As viaturas a empregar nos circuitos são de tipologia *mini-bus* com lotação mista, ou seja, com 10 lugares sentados e 12 lugares de pé e 1 lugar para cadeira de rodas.

2 — As viaturas afectas aos transportes urbanos de Tomar permitem o acesso a pessoas com mobilidade reduzida de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, pois estão equipadas com:

a) Rampa de acesso a cadeira de rodas;
b) Espaço para cadeira de rodas e cinto para o respectivo utilizador;
c) Piso totalmente rebaixado;
d) Ausência de degraus.

3 — Para além das características anteriormente referidas as viaturas estão munidas de:

a) Ar condicionado de passageiros;
b) Ar condicionado de condutor;
c) Letreiro electrónico indicativo da carreira ou percurso.

Artigo 4.º

Princípios de funcionamento

1 — Os transportes urbanos de Tomar destinam-se a serem utilizados por todos os utentes no perímetro urbano da cidade de Tomar.

2 — Não é permitida a realização de negociações, transacções, afixação ou distribuição de publicidade dentro das viaturas e nas paragens, salvo se com autorização expressa da Câmara Municipal de Tomar.

3 — A entrada e saída dos utentes dos transportes urbanos de Tomar é feita pela porta que se localiza no lado direito da viatura.

4 — Quando os utentes entram no autocarro devem ser portadores de um título de transporte ou solicitarem ao motorista um bilhete de tarifa única. No bilhete encontra-se mencionado de forma bem visível:

a) O seu custo;
b) A identificação da paragem de origem;
c) O destino pretendido.

5 — Os utentes portadores de cartão específico devem validar o mesmo na máquina que se encontra à entrada da viatura, junto ao motorista.

6 — Os utentes deverão guardar o título de transporte até ao final da viagem.

Artigo 5.º

Coimas

Os utentes que não possuam título de transporte válido ficam sujeitos a uma multa que pode ir até 100 vezes o preço do título de bordo mínimo cobrável de acordo com o Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio.

Artigo 6.º

Horários de funcionamento

1 — Os transportes urbanos de Tomar têm funcionamento em contínuo, o que permite o acesso aos utentes nos seguintes horários:

a) De segunda-feira a sexta-feira, das 7 horas e 30 minutos às 20 horas;
b) Aos sábados, das 8 às 14 horas;
c) Aos domingos, das 14 às 20 horas;
d) Aos feriados, das 14 às 20 horas.

2 — O normal funcionamento dos transportes urbanos de Tomar poderá ser interrompido por motivos de força maior, designadamente a ocorrência de catástrofes naturais, de situações anómalas que constituam perigo para os utentes, por greves ou tumultos e por motivos relacionados com a exploração, neste último caso desde que autorizado pelo município.